



# MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 19.279/2018 — DECISÃO — 31/08/2018

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.279/2018

### DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça CARLOS HENRIQUE HARPER COX quanto à possibilidade de aplicação da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP e do Provimento nº 172/2017-CGJ/RN à elaboração dos Boletins Circunstanciados de Ocorrência (para atos infracionais), e se persiste a necessidade de encaminhamento do menor à Delegacia de Polícia Civil quando verificada a prática de ato infracional análogo a crime de menor potencial ofensivo ou de cometimento de ilícito de menor potencial ofensivo em concurso de pessoas por/com menor de 18 (dezoito) anos.

Determinou-se o apensamento do procedimento a partir do qual foi expedida a minuta da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP, o que foi cumprido (PGA nº 86.448/2017).

Após reunião interna com o Corregedor-Geral e demais membros da CGMP, decidiu-se por oficialiar ao Caop Infância e Juventude e à Corregedoria-Geral de Justiça para, querendo, se manifestarem sobre o assunto, visando a uma atuação uniforme sobre a matéria.

Em resposta, manifestou-se o Caop, em síntese, pela impossibilidade de extensão de tais atos sobre as hipóteses de atos infracionais e concurso de pessoas, ante a especialidade do procedimento de apuração de ato infracional previsto na Lei nº 8.069/1990, existente em benefício do adolescente, e que impede a aplicação do princípio da informalidade dos Juizados Especiais, cabendo o encaminhamento à autoridade competente, entendida como Delegado de Polícia Civil, nos termos do art. 172, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (fls. 18 a 20-verso).



# MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 19.279/2018 — DECISÃO — 31/08/2018

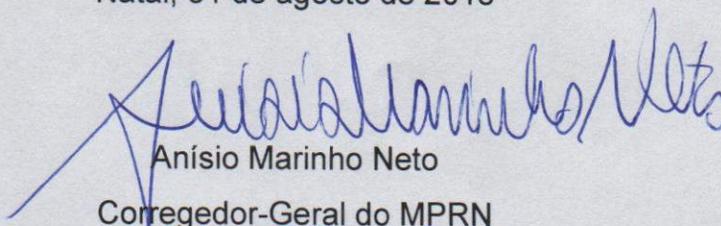
Por sua vez, a Corregedoria-Geral de Justiça, por despacho da Juíza Auxiliar FÁTIMA MARIA COSTA SOARES DE LIMA, manifestou-se, com base em entendimento externado pelo Coordenador Estadual da Infância e Juventude JOSÉ DANTAS DE PAIVA, em síntese, não ser possível a aplicação da Recomendação Conjunta nº 001/2018, da PGJ/CGMP, no atendimento socioeducativo, tendo em vista que a Lei nº 12.594/2012 e a Resolução 165, do CNJ, trazem procedimentos próprios e que vêm dando resultados positivos nos processos de apuração do ato infracional e de execução das medidas socioeducativas (fl. 23).

Diante do exposto, e visando a uma atuação uniforme sobre a matéria, encaminhe-se, como resposta à consulta, cópia do Parecer do Caop Infância e Juventude e da manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, os quais aduzem a **impossibilidade** de aplicação da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP e do Provimento nº 172/2017-CGJ/RN no atendimento socioeducativo.

Dê-se ciência ao membro consultante e ao CAOPIJ.

Após, arquivem-se os autos.

Natal, 31 de agosto de 2018



Anísio Marinho Neto  
Corregedor-Geral do MPRN



# MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária  
Natal/RN – CEP 59.065-555

~~CGMP/RN~~  
Fls. ~~19~~  
~~CGMP/RN~~  
Fls. ~~18~~



caop infância, juventude e família

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE  
JUSTIÇA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E FAMÍLIA  
Telefone: (84) 3232-5085 / E-mail: [caop.infancia@mprn.mp.br](mailto:caop.infancia@mprn.mp.br)

### PARECER

**EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. INAPLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2018-PGJ/CGMP ÀS HIPÓTESES DE ATOS INFRACIONAIS E DE CONCURSO DE PESSOAS. ESPECIALIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL PREVISTO NA LEI Nº 8.069/1990 QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. ADOLESCENTE APREENDIDO EM FLAGRANTE PRÁTICA INFRACIONAL DEVE SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, ENTENDIDA ESTA COMO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, NA DICÇÃO DO ART. 172, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069/1990.**

Cuida-se de parecer elaborado por este Centro de Apoio a partir de solicitação da **Corregedoria-Geral do Ministério Público** de manifestação acerca da aplicabilidade da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP aos atos infracionais cometidos em autoria simples ou em concurso de pessoas com penalmente imputáveis, com a finalidade de instruir Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.279/2018 – CGMP.

Inicialmente, há que se ponderar que a ação socioeducativa pública é de titularidade do Ministério Público, e tramita, exclusivamente, na Vara da Infância e Juventude, nos termos do art. 148, inciso I, da Lei nº 8.069/1990, independentemente do potencial ofensivo do ilícito praticado, além de ser regida por um complexo de regras e princípios decorrentes da doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227, da

*m*

Constituição Federal de 1988, e disciplinada na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Neste esteio, pode-se afirmar que os Juizados Especiais Criminais são absolutamente incompetentes para processar e julgar quaisquer ações socioeducativas públicas, mesmo naqueles casos em que os atos infracionais são equiparados aos crimes de menor potencial ofensivo, aspecto preliminar que indica pela inaplicabilidade da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP às condutas infracionais cometidas por adolescentes, eis que tal ato orienta exatamente a aceitação de boletins, relatórios ou termos lavrados pela Polícia Militar como documentos aptos a lastrear a proposição de transação penal ou a oferta da denúncia perante os Juizados Especiais Criminais, sem prejuízo da requisição de diligências ou outras providências para esclarecimentos em caso de deficiência do registro produzido.

Ultrapassada a questão do juízo competente, impende destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou detalhadamente o procedimento de apuração do ato infracional nos arts. 171 a 190, no qual estão estabelecidas três fases distintas, a **fase policial** (arts. 171 a 178), a **fase ministerial** (arts. 179 a 180) e a **fase judicial** (arts. 181 a 190), nas quais não se deve descurar, dentro de suas particularidades, os direitos individuais e as garantias esculpidas nos arts. 106 a 111, daquele Diploma Estatutário.

No que pertine à fase policial, a Lei nº 8.069/1990 foi bem clara ao estabelecer dois procedimentos a cargo da **Autoridade Policial** em casos de flagrante de ato infracional, quais sejam: o **auto de apreensão em flagrante**, quando o adolescente é apreendido em situação de flagrância e o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; e o **boletim de ocorrência circunstanciado (BOC)**, quando o adolescente é apreendido em situação de flagrância e o ato infracional não foi praticado violência ou grave ameaça à pessoa. Inexistindo flagrante, a Autoridade Policial instaurará procedimento para investigar os fatos e encaminhará o respectivo relatório e demais documentos ao representante do Ministério Público.

Há que se dizer que o legislador preconizou que a Autoridade Policial deverá, em caso de flagrante de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, adotar as seguintes providências: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; e III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (art. 173), bem como implementar aquelas previstas no art. 106,



parágrafo único, e art. 107<sup>1</sup>, até porque a aplicação das medidas socioeducativas pressupõe a comprovação de autoria e materialidade (art. 114, do ECA). Poderá, também, observar o disposto no art. 304, do Código de Processo Penal, com esteio no art. 152, do ECA.

Já em relação às hipóteses de flagrância de atos infracionais de outra natureza, em que cabe a instauração do BOC (art. 173, parágrafo único), não se impôs a realização de todas as diligências supramencionadas por parte da Autoridade Policial, possivelmente antevendo-se que naqueles casos (atos infracionais não violentos) há uma maior chance de concessão da remissão ministerial ou judicial, para a qual não se faz necessária a comprovação da autoria e materialidade, nos termos do art. 127, do ECA.

Na dicção do art. 172, *caput*, e parágrafo único, do ECA, entende-se Autoridade Policial como **Polícia Judiciária Estadual (Polícia Civil)**, *in verbis*:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à **autoridade policial** competente.

Parágrafo único. Havendo **repartição policial especializada** para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da **repartição especializada**, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

A interpretação do *caput* deste dispositivo - que se refere à "**autoridade policial**" - deve ser feita em conjunto com seu parágrafo único, que textualmente se utiliza da expressão "**repartição policial especializada**". Ora, somente a Polícia Civil dispõe de repartição policial especializada para atendimento de adolescentes infratores, quais sejam, as Delegacias Especializadas em Atendimento a Adolescente Infrator<sup>2</sup>, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (art. 10, inciso III). Não há repartição dessa natureza na estrutura da Polícia Militar.

Partindo desse raciocínio, acredita-se que o legislador ao se utilizar da expressão "repartição policial especializada" quis deixar claro que a autoridade policial competente para lavrar o Auto de Apreensão em Flagrante (AAP) e o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) é, de fato, o Delegado da Polícia Civil, devendo o

1 Lei nº 8.069/1990. Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

2 Conforme informações obtidas junto à página virtual da Polícia Civil do RN, há somente três Delegacias Especializadas em Atendimento ao Adolescente Infrator no Estado, uma em Natal, uma em Mossoró e outra em Caicó. Vide <http://www.policiacivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=183238&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=A+Institui%E7%E3o, bem como http://www.policiacivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=183239&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=A+Institui%E7%E3o>.

adolescente apreendido em flagrante de ato infracional ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil Especializada, se houver na localidade, tenha o ato infracional sido cometido em autoria simples ou em concurso de pessoas com penalmente imputáveis. Caso inexistir Delegacia Especializada no local/região da ocorrência do fato, o adolescente deverá ser encaminhado para unidade da polícia civil não especializada.

Vale dizer que a especialização policial em tais casos vem preconizada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing ou Regras de Pequim)<sup>3</sup>, que, sem dúvida, influenciou a concepção e o formato do Título IV (Acesso à Justiça), da Lei nº 8.039/1990<sup>4</sup>, sobretudo de seu Capítulo II. (da Justiça da Infância e Juventude). Confira-se o que dispõe seu item 12.1:

#### 12. Especialização policial

**12.1 Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.**

Na linha de ideias ora defendida, confira-se, por oportuno, as lições de Murillo José Digiácomo e Ideara de Amorim Digiácomo<sup>5</sup>, bem como de Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup> ao comentarem o art. 172, do ECA, respectivamente:

**Vide art. 185, §2º, do ECA e item 12.1, das "Regras de Beijing". A existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das "Regras de Beijing"), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas necessidades pedagógicas específicas (cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA). Grifos acrescidos.**

3 Trata-se de documento produzido por ocasião 7º Congresso Nacional das Nações Unidas, realizado em Milão em 1985 e adotado por sua Assembleia-Geral no mesmo Ano.

4 Neste sentido: ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.039/1990 comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 399-400.

5 In: Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 17. ed., Curitiba, 2017, página 305.

6 In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, página 556.



**131. Delegacia especializada:** sem dúvida, onde for possível, a existência de uma delegacia apenas para receber adolescentes em estado de flagrante é o ideal, evitando-se a mistura indevida com a criminalidade adulta. Lamentavelmente, sabe-se constituir a mais absoluta exceção no Brasil. De todo modo, quando houver maior preso em flagrante, juntamente com o menor, no caso de concurso de agentes, **o adolescente fica na delegacia especializada e o adulto segue para outra. (...) A delegacia especializada é uma particularidade positiva para o adolescente, mas não significa que a autoridade policial não tenha atribuição para lavrar o auto de apreensão e, ato contínuo, o auto de flagrante. Ouvem-se todos de uma só vez. Após o término, o menor ali fica, enquanto o adulto segue a outro local. Se não houver flagrante de ato infracional, por não se tratar de conduta violenta, lavra-se o boletim de ocorrência circunstanciado; nessa hipótese, havendo adulto coautor, este seguirá para outra delegacia para lavratura do flagrante e para lá irão todos (condutor, vítima, testemunhas).** Grifos acrescentados.

Sendo assim, tendo em vista a especialidade da Norma Estatutária, entende-se que não é possível que os procedimentos administrativos policiais nela previstos, nem mesmo o BOC, seja lavrado pela Polícia Militar, nem tampouco que seus Registros de Ocorrência (RO's) ou procedimentos operacionais assemelhados possam ser considerados para subsidiar a inauguração da **fase ministerial** do procedimento de apuração de ato infracional, quando o Adolescente será apresentado ao Ministério Público, respectivamente, pela autoridade policial ou por seus pais ou responsáveis, nas hipóteses previstas no art. 175 e 176, do ECA.

A especialidade do Estatuto da Criança e do Adolescente está alicerçada, repita-se, na doutrina da Proteção Integral, acolhida não só no Brasil, por meio da Constituição Federal e da aludida lei federal, mas também no cenário internacional, através de normas como a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, da ONU, promulgada internamente através do Decreto nº 99.710/1990, e cujos preceitos já estavam embrionariamente previstos nas Regras de Beijing, supramencionada.

Nessa toada, suas especificidades não podem ser desconsideradas ou flexibilizadas nem mesmo sob a perspectiva de prestigiar o acesso ao Judiciário e os princípios da oralidade, celeridade, informalidade, economia processual e celeridade, estes, aliás, ínsitos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Não se desconhece que a Lei nº 8.069/1990 também preza pela celeridade (intervenção precoce, art. 101, inciso VI), entretanto, há outros princípios que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas em razão da prática de atos infracionais que não podem ser desconsiderados (arts. 100, parágrafo único, c/c art. 113) - como os princípios do superior interesse da criança e adolescente, da proporcionalidade e atualidade e da *oitiva obrigatória e participação* (incisos IV, VIII e XII, ambos do art. 100, parágrafo único) -, sob pena de vilipendiar a doutrina da proteção integral.



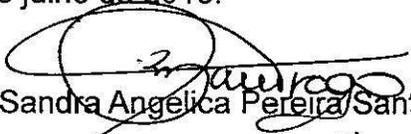
Há que se dizer, ainda, que o procedimento criminal regido pela Lei nº 9.099/1995 tem em sua essência a informalidade inerente à própria lógica desta Lei, por conseguinte, entende-se perfeitamente razoável e juridicamente possível as orientações contidas na Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP. Todavia, em se tratando de procedimento de apuração do ato infracional, dadas as suas especificidades, a aplicação de tal ato não se mostra adequada.

Ademais, ao tratar do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o art. 69 daquela Lei não se reportou à "repartição policial especializada", como o fez o art. 172, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, mas se referiu tão somente à "autoridade policial", que no entender do Supremo Tribunal Federal também se enquadra a Polícia Militar.

Outrossim, o Provimento nº 172, de 04 de dezembro de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, só disciplina o recebimento pelo Poder Judiciário do TCO lavrado por outros órgãos policiais que não a polícia judiciária. O Termo Circunstanciado de Ocorrência é próprio da disciplina dos Juizados Especiais Criminais.

Face o exposto, este Centro de Apoio se manifesta pela inaplicabilidade da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP nas hipóteses de apreensão de ~~adolescentes~~ que estejam em flagrante prática de atos infracionais, sejam cometidos com ou sem violência ou grave ameaça à pessoa, em autoria simples ou em concurso de agentes, **eis que em tais ocasiões o adolescente deve ser encaminhado à Autoridade Policial competente, entenda-se Delegado de Polícia Civil, de preferência lotado em Delegacia Especializada em Atendimento do Adolescente Infrator**, para que este dê início ao procedimento policial adequado (Auto de Apreensão em Flagrante ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado) em razão do princípio da especialidade. Logo, não é admissível que Registros de Ocorrência (RO's) e/ou procedimentos assemelhados de lavra da Polícia Militar possam ser considerados no procedimento de apuração do ato infracional, nem que esta Polícia seja competente para conduzir os procedimentos policiais típicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Natal/RN, 26 de julho de 2018.

  
Sandra Angelica Pereira Santiago

Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOPIJF



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal - CEP: 59063-380

Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622

Site: [www.corregedoria.tjm.jus.br](http://www.corregedoria.tjm.jus.br) - E-mail: [corregedoria@tjm.jus.br](mailto:corregedoria@tjm.jus.br)

**PAV nº. 13736/2018.**

**INTERESSADO:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**ASSUNTO:** Cópia da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP.

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 1846/2018-CGJ**

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 463/2018-CGMP (fls. 02), encaminhou cópia da Recomendação Conjunta nº 001/2018-PGJ/CGMP e, pugnou por manifestação deste órgão, “...sobre a aplicabilidade ou não dessa norma também aos atos infracionais, bem como se haveria aplicabilidade em caso de concurso de pessoas no ilícito, visando a uma atuação uniforme sobre a matéria.”.

Devidamente notificado a apresentar manifestação, o Coordenador Estadual da Infância e da Juventude, Dr. José Dantas de Paiva, por meio do Ofício nº 333-GJ (fls. 15), informou: “...não ser possível a aplicação da Recomendação Conjunta nº 001/2018, da PGJ/CGMP, no atendimento socioeducativo, tendo em vista que a lei nº 12.594/2012 e a Resolução 165, do CNJ, trazem procedimentos próprios e que vem dando resultados positivos nos processos de apuração do ato infracional e de execução das medidas socioeducativas.”.

Neste sentido, encaminhe-se cópia do expediente de fls. 15 ao interessado.

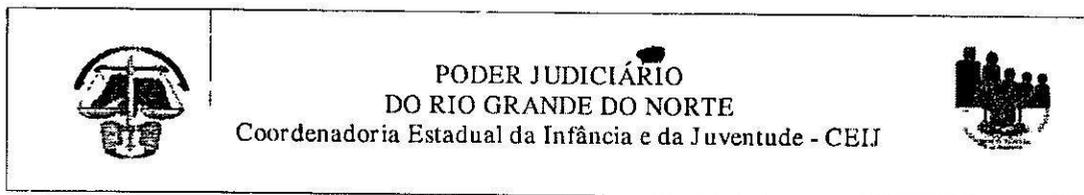
Após, archive-se o feito.

O presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

Natal/RN, 30 de julho de 2018.

**Fátima Maria Costa Soares de Lima**  
Juíza Corregedora Auxiliar



Ofício Nº 333 - GJ

Natal, 23 de julho de 2018.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Digníssima Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Resposta ao Despacho/ofício nº 1702/2018 - CGJ.

Senhora Corregedora,

Com os meus cumprimentos, em resposta ao despacho/ofício 1702/2018, informo a Vossa Excelência não ser possível a aplicação da Recomendação Conjunta nº 001/2018, da PGJ/CGMP, no atendimento socioeducativo, tendo em vista que a lei nº 12.594/2012 e a Resolução 165, do CNJ, trazem procedimentos próprios e que vem dando resultados positivos nos processos de apuração do ato infracional e de execução das medidas socioeducativas.

Respeitosamente,

José Dantas de Paiva  
Juiz Coordenador da CEIJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos 11  
Procurador Calheiros

Natal / RN, 01 de agosto, de 2018.

11  
Ana Callina S. do Nascimento  
Matrícula: 199.555-3  
03639725  
Módulo Digital